



NOTA TÉCNICA Nº 05/2016 AJUFE

Proposição: PLC 98/2015

Autoria: Deputado Federal Damião Feliciano

Relator da CCJ/Senado Federal: Senador Telmário Mota

Ementa: Altera o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil para estabelecer o direito ao gozo de 30 dias de férias anuais pelo advogado e a suspensão dos prazos do processo no qual seja o único patrono, mediante a juntada da respectiva comunicação das férias à OAB.

Sugestões da AJUFE. Regulamentação de férias aos advogados. 30 dias anuais. Suspensão de prazos processuais. Juntada da respectiva comunicação à OAB. Previsão legal no Código de Processo Civil de 2015. Previsão Constitucional.

A Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, entidade de classe de âmbito nacional representativa da magistratura federal, neste ato representada por seu Presidente, no cumprimento de seu dever institucional de colaborar com o processo legislativo brasileiro e em resposta ao Ofício/GSTMOTA/215/2016, vem com todo respeito e acatamento devido a Vossa Excelência, apresentar Nota Técnica com sugestões ao Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2015, em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

O código de processo civil de 1973 previa, na época de sua vigência, a existência de férias forenses, determinando em seu artigo 173 que apenas atos de urgência fossem realizados neste período. Contudo, não existia regulamentação específica, de forma a precisar todas as informações necessárias para oficializar as férias dos profissionais registrados nos quadros da OAB. Dessa forma, tal prerrogativa ficava a cargo de cada tribunal, podendo decidir discricionariamente.



Por conseguinte, a Emenda Constitucional 45/2004, alterou esse panorama, mais precisamente o art. 93, XII, que preceitua o seguinte:

“a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não haver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”.

O objetivo da reforma do judiciário disciplinado pela Emenda Constitucional 45/2004 foi proporcionar maior celeridade a prestação jurisdicional e isso fica claro com a inserção do inciso LXXVIII no artigo 5º da carta magna, que dispõe sobre o princípio da duração razoável do processo.

Entretanto, essa busca por maior celeridade estava diretamente em confronto com o direito das merecidas férias dos saudosos advogados. Isso porque apesar de o mês de janeiro ser mais tranquilo que os demais, sem a suspensão dos prazos, consequentemente ficaria viável a realização de audiências, bem como a necessária apresentação de contestações e outras peças processuais, ou seja, dessa forma inviabilizaria a regulamentação de férias da categoria.

Não obstante a questão chegou ao Conselho Nacional de Justiça, que em dezembro de 2014, afirmou, por maioria, que cada Tribunal teria autonomia para decidir a respeito do tema.

Nesse sentido, quase todos os Tribunais dos Estados já adotam a sistemática de suspensão de prazos em período determinando, garantindo “férias” aos advogados (TJBA, TJDFT, TJMG, TJMT, TJRJ, TJRS, TJSC, TJSP, TJRR, TJAC, TJMS, TJPB, TJPI, TJPR, TJTO, TJPA e TJRN). No âmbito dos Tribunais Regionais Federal, as 3ª e 4ª Regiões já garantem férias para a advocacia em períodos determinados com suspensão dos prazos processuais.

Por todo contexto exposto, existe clara necessidade de regulamentação mais efetiva sobre o assunto, de modo a não restar dúvidas ou contradições.



Inclusive, o Código de Processo Civil de 2015 já dispõe de forma objetiva de solução para todas essas questões que englobam o PLC 98/2015, como estabelece seu dispositivo abaixo transrito:

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período no caput.

2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Em síntese, extraí-se desse dispositivo o seguinte: a suspensão dos prazos processuais pelo período de 1 (um) mês, incluindo as festas de final de ano, sendo que nesse período não devem ocorrer quaisquer audiências (nem a inaugural, a nova audiência do art. 334) ou sessões de julgamento nos tribunais; e por fim, o fato de não haver férias coletivas, de forma que aqueles que não estiverem de férias (especialmente juízes e servidores) devem exercer suas atribuições.

Portanto, a AJUFE concorda com a aprovação do PLC 698/2015, e sugere que seja acrescentado o teor do artigo 220 do novo CPC, de modo a contribuir tanto para a própria carreira dos advogados, quanto para o melhor aproveitamento da prestação jurisdicional de todos os tribunais do Brasil.

Nestes Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília/DF, 11 de agosto de 2016.

ROBERTO CARVALHO VELOSO
Presidente da AJUFE